DECRETO MUNICIPAL Nº 421, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A NOVA DECISÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RETROCEDER A REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO À FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DE MEDIDAS RESTRITIVAS E COMPLEMENTARES COMO TOQUE DE RECOLHER NO HORÁRIO DAS 23 HORAS ÀS 05 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Governo do Estado, mais uma vez, atualizou a reclassificação do Plano São Paulo e, diante do grande aumento semanal de novos casos de contaminação, mortes e de taxas de ocupação de leitos de UTI, decidiu rebaixar nossa região para a fase vermelha, aplicando regras mais restritivas de isolamento social, com o objetivo de diminuir a circulação de pessoas e o avanço descontrolado e acelerado da pandemia do coronavírus,

Considerando que o Governo de São Paulo anunciou a implantação do toque de recolher para todas as cidades do Estado, diante do fato de que se chegou a um recorde de internações de Covid-19, no sistema hospitalar do Estado de São Paulo, o que significa a **restrição de circulação de pessoas no horário das 23 horas às 5 horas**, cuja medida é necessária para proteger vidas humanas nesta cidade, dado o número cada vez crescente de óbitos e de casos confirmados,

Considerando que as taxas de ocupação dos leitos de UTI's nos hospitais da região estão subindo em ritmo muito rápido e preocupante, possivelmente, por causa da chegada e disseminação das novas variantes do coronavírus, em algumas localidades próximas, como Araraquara e Taquaritinga, que se não forem reduzidas, rapidamente, o sistema de saúde entra em colapso e não haverá mais vagas para internações em UTI's.

Considerando a **recomendação nº 04/2021-PGJ expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde a procuradoria recomenda que o Município promova adequação da legislação municipal e dos atos da administração relativos às medidas restritivas voltadas à contenção da Covid-19**, sob pena de ajuizamento de medidas judiciais cabíveis...

DECRETA:

Art. 1º. Por meio deste decreto, ficam adotadas, a partir do dia 26 de fevereiro, medidas mais restritivas e complementares às medidas do toque de recolher, no horário das 23 horas às 05 horas, anunciadas pelo Governo do Estado de São Paulo, para conter o avanço da pandemia da Covid-19, neste Município de Pradópolis.

§ 1º. Por nova decisão do Governo do Estado, a partir do dia 26 de fevereiro, fica implantado o toque de recolher neste Município de Pradópolis, no horário das 23 horas às 05 horas, no qual todos os setores de comércio e serviços deverão

permanecer fechados, ressalvados apenas os serviços essenciais como **farmácias, hotéis e serviços de saúde**.

§ 2º. A Polícia Militar deverá fazer "blitzes" durante a noite e madrugada, para reprimir pessoas que estiverem nas ruas, a fim de que voltem e permaneçam em suas casas, com exceção apenas àquelas que se encontrarem circulando por motivo de trabalho ou por força maior, devidamente justificado.

Art. 2º. Fica o Município de Pradópolis obrigado a seguir as medidas de combate à Covid-19 expedidas pelo Estado de São Paulo, em especial o novo enquadramento para a Fase Vermelha do Plano São Paulo, a partir de 26 de fevereiro de 2021, obrigando-se a seguir regras mais rígidas de isolamento social, durante todos os dias, quando serão permitidas apenas a realização de atividades consideradas essenciais.

§ 1º. São consideradas como essenciais, para que possam abrir e funcionar, desde que seguidas, obrigatoriamente, as orientações sanitárias, com limitação ao público e acesso a apenas uma pessoa da família, as seguintes atividades:

I - supermercados, mercados, padarias, açougues, rotisserias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e similares;

II - farmácias, óticas, pet shops, clínicas médicas, odontológicas, laboratoriais, psicológicas, fisioterápicas e veterinárias;

III - postos de combustíveis e distribuidoras de água mineral e gás;

IV - agências bancárias, casas lotéricas, serviços postais;

V - oficinas de automóveis e motos;

VI - serviços de hotelaria e atividades religiosas, como missas e cultos, mediante protocolos de higiene e distanciamento.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão disponibilizar um funcionário para manter todas as providências relacionadas com o cumprimento das normas sanitárias, como controle de acesso interno, por meio da organização de filas externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2,00 metros entre as pessoas, com demarcação na calçada e no interior do recinto, exigindo o uso obrigatório de máscaras, disponibilizando álcool em gel 70% e higienizando todas as superfícies de toques, tanto para clientes, quanto empregados.

§ 2º. De igual modo, os estabelecimentos de atividades essenciais deverão proporcionar aos seus empregados, de modo geral e indiscriminado, máscaras de proteção facial e divisórias de acrílico ou vidro nos balcões ou caixas, onde são mantidos contatos diretos com o consumidor.

Art. 3º. Durante a abrangência deste decreto estabelecimentos comerciais como bares, botequins, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, salgaderias, sorveterias, pastelarias e trailers, deverão se dar somente no sistema não presencial, permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada, **VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO**, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa, no sistema "*take-out*" (pagar, pegar e levar) com o

distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou "*delivery*" (entrega em domicilio), pela internet, aplicativos, telefone e "*drive thru*" (pagar e retirar o produto dentro do carro), **no máximo até às 22 horas, tendo vista que às 23 horas não poderá haver nenhuma circulação nas ruas**.

Parágrafo único. Com relação aos restaurantes, poderá haver consumo no local, apenas em horário de almoço, podendo atender com até 40% da capacidade de lotação, respeitados, obrigatoriamente, os protocolos sanitários a as normas de saúde pública.

Art. 4º. Ficam suspensas atividades que resultem na aglomeração de pessoas como casas noturnas, centros de ginástica e campos e quadras de futebol.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos descritos como alfaiatarias, relojoarias, joalherias, confecções, calçados, imobiliárias, papelarias, perfumarias, lojas de informática e eletrônicos, lojas de tecidos, lojas de roupas, lojas de brinquedos e outros setores similares mesmo deverá se dar somente no sistema não presencial, permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada, **VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO**, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa, no sistema "*take-out*" (pagar, pegar e levar) com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou "*delivery*" (entrega em domicilio), pela internet, aplicativos, telefone e "*drive thru*" (pagar e retirar o produto dentro do carro), desde que respeitados os horários determinados no alvará de funcionamento.

Art. 5º. Ficam proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, de extrema gravidade neste Município, a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, entre familiares ou amigos, em chácaras, sítios ou residenciais, festas de casamentos ou de aniversários, shows e som ao vivo, bailes e forrós em salões próprios ou em edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 6º. Fica terminantemente proibido para as lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas, a colocação de mesas e cadeiras tanto no interior do recinto quanto nas calçadas, por força da proibição de consumo de alimentos e bebidas no local interior de qualquer estabelecimento ou nas proximidades, estendendo-se essa proibição a fazer assados de espetinhos aos bares e botequins.

Art. 7º. As regras contidas neste Decreto também serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além da Polícia Militar, como mencionado no § 2º do art. 1º.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de

funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores, até o dia 14 de março de 2021.

Art. 9º. Os casos omissos neste decreto poderão ser subsidiados através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pradópolis, 26 de fevereiro de 2021.

SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete

Diário Oficial

Nº 920 – Ano 2021 | Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 421, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A NOVA DECISÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RETROCEDER A REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO À FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DE MEDIDAS RESTRITIVAS E COMPLEMENTARES COMO TOQUE DE RECOLHER NO HORÁRIO DAS 23 HORAS ÀS 05 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Governo do Estado, mais uma vez, atualizou a reclassificação do Plano São Paulo e, diante do grande aumento semanal de novos casos de contaminação, mortes e de taxas de ocupação de leitos de UTI, decidiu rebaixar nossa região para a fase vermelha, aplicando regras mais restritivas de isolamento social, com o objetivo de diminuir a circulação de pessoas e o avanço descontrolado e acelerado da pandemia do coronavírus,

Considerando que o Governo de São Paulo anunciou a implantação do toque de recolher para todas as cidades do Estado, diante do fato de que se chegou a um recorde de internações de Covid-19, no sistema hospitalar do Estado de São Paulo, o que significa a **restrição de circulação de pessoas no horário das 23 horas às 5 horas**, cuja medida é necessária para proteger vidas humanas nesta cidade, dado o número cada vez crescente de óbitos e de casos confirmados,

Considerando que as taxas de ocupação dos leitos de UTI's nos hospitais da região estão subindo em ritmo muito rápido e preocupante, possivelmente, por causa da chegada e disseminação das novas variantes do coronavírus, em algumas localidades próximas, como Araraquara e Taquaritinga, que se não forem reduzidas, rapidamente, o sistema de saúde entra em colapso e não haverá mais vagas para internações em UTI's.

Considerando a **recomendação nº 04/2021-PGJ expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde a procuradoria recomenda que o Município promova adequação da legislação municipal e dos atos da administração relativos às medidas restritivas voltadas à contenção da Covid-19**, sob pena de ajuizamento de medidas judiciais cabíveis...

DECRETA:

Art. 1º. Por meio deste decreto, ficam adotadas, a partir do dia 26 de fevereiro, medidas mais restritivas e complementares às medidas do toque de recolher, no horário das 23 horas às 05 horas, anunciadas pelo Governo do Estado de São Paulo, para conter o avanço da pandemia da Covid-19, neste Município de Pradópolis.

§ 1º. Por nova decisão do Governo do Estado, a partir do dia 26 de fevereiro, fica implantado o toque de recolher neste Município de Pradópolis, no horário das 23 horas às 05 horas, no qual todos os setores de comércio e serviços deverão **permanecer fechados**, ressalvados apenas os serviços essenciais como **farmácias, hotéis e serviços de saúde**.

§ 2º. A Polícia Militar deverá fazer "blitzes" durante a noite e madrugada, para reprimir pessoas que estiverem nas ruas, a fim de que voltem e permaneçam em suas casas, com exceção apenas àquelas que se encontrarem circulando por motivo de trabalho ou por força maior, devidamente justificado.

Art. 2º. Fica o Município de Pradópolis obrigado a seguir as medidas de combate à Covid-19 expedidas pelo Estado de São Paulo, em especial o novo enquadramento para a Fase Vermelha do Plano São Paulo, a partir de 26 de fevereiro de 2021, obrigando-se a seguir regras mais rígidas de isolamento social, durante todos os dias, quando serão permitidas apenas a realização de atividades consideradas essenciais.

§ 1º. São consideradas como essenciais, para que possam abrir e funcionar, desde que seguidas, obrigatoriamente, as orientações sanitárias, com limitação ao público e acesso a apenas uma pessoa da família, as seguintes atividades:

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 920 – Ano 2021 | Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

I - supermercados, mercados, padarias, açougues, rotisserias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e similares;

II - farmácias, óticas, pet shops, clínicas médicas, odontológicas, laboratoriais, psicológicas, fisioterápicas e veterinárias;

III - postos de combustíveis e distribuidoras de água mineral e gás;

IV - agências bancárias, casas lotéricas, serviços postais;

V - oficinas de automóveis e motos;

VI - serviços de hotelaria e atividades religiosas, como missas e cultos, mediante protocolos de higiene e distanciamento.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão disponibilizar um funcionário para manter todas as providências relacionadas com o cumprimento das normas sanitárias, como controle de acesso interno, por meio da organização de filas externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2,00 metros entre as pessoas, com demarcação na calçada e no interior do recinto, exigindo o uso obrigatório de máscaras, disponibilizando álcool em gel 70% e higienizando todas as superfícies de toques, tanto para clientes, quanto empregados.

§ 2º. De igual modo, os estabelecimentos de atividades essenciais deverão proporcionar aos seus empregados, de modo geral e indiscriminado, máscaras de proteção facial e divisórias de acrílico ou vidro nos balcões ou caixas, onde são mantidos contatos diretos com o consumidor.

Art. 3º. Durante a abrangência deste decreto estabelecimentos comerciais como bares, botequins, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, salgaderias, sorveterias, pastelarias e trailers, deverão se dar somente no sistema não presencial, permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada, **VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO**, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa, no sistema "*take-out*" (pagar, pegar e levar) com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou "*delivery*" (entrega em domicilio), pela internet, aplicativos, telefone e "*drive thru*" (pagar e retirar o produto dentro do carro), **no máximo até às 22 horas, tendo vista que às 23 horas não poderá haver nenhuma circulação nas ruas**.

Parágrafo único. Com relação aos restaurantes, poderá haver consumo no local, apenas em horário de almoço, podendo atender com até 40% da capacidade de lotação, respeitados, obrigatoriamente, os protocolos sanitários a as normas de saúde pública.

Art. 4º. Ficam suspensas atividades que resultem na aglomeração de pessoas como casas noturnas, centros de ginástica e campos e quadras de futebol.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos descritos como alfaiatarias, relojoarias, joalherias, confecções, calçados, imobiliárias, papelarias, perfumarias, lojas de informática e eletrônicos, lojas de tecidos, lojas de roupas, lojas de brinquedos e outros setores similares mesmo deverá se dar somente no sistema não presencial, permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada, **VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO**, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa, no sistema "*take-out*" (pagar, pegar e levar) com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou "*delivery*" (entrega em domicilio), pela internet, aplicativos, telefone e "*drive thru*" (pagar e retirar o produto dentro do carro), desde que respeitados os horários determinados no alvará de funcionamento.

Art. 5º. Ficam proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, de extrema gravidade neste Município, a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 920 – Ano 2021 | Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, entre familiares ou amigos, em chácaras, sítios ou residenciais, festas de casamentos ou de aniversários, shows e som ao vivo, bailes e forrós em salões próprios ou em edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 6º. Fica terminantemente proibido para as lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas, a colocação de mesas e cadeiras tanto no interior do recinto quanto nas calçadas, por força da proibição de consumo de alimentos e bebidas no local interior de qualquer estabelecimento ou nas proximidades, estendendo-se essa proibição a fazer assados de espetinhos aos bares e botequins.

Art. 7º. As regras contidas neste Decreto também serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além da Polícia Militar, como mencionado no § 2º do art. 1º.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores, até o dia 14 de março de 2021.

Art. 9º. Os casos omissos neste decreto poderão ser subsidiados através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pradópolis, 26 de fevereiro de 2021.

SILVIO MARTINS

Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO

Assessor de Gabinete

DECRETO MUNICIPAL Nº 420, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA PESSOA JURIDICA, EURIPEDES ADEMIR BARRADO EIRELI, PARA EFEITO DE REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA FAZENDA MUNICIPAL, DE BEM IMÓVEL, OBJETO DE ALIENAÇÃO, NO DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL - DINPRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 848, de 26 de junho de